



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: PAULO CESAR DE FREITAS

EMBARGADA: BANCO PAN S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento e reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, limitando a pretensão às parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em demanda sobre descontos mensais em benefício previdenciário. O embargante alega omissão quanto à tese de prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil, requerendo integração do julgado, prequestionamento e efeitos infringentes.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo quanto aos fundamentos para afastar o prazo decenal e reconhecer o prazo quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os Embargos de Declaração só cabem em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo ao reexame da matéria decidida.

O acórdão examinou expressamente a controvérsia e fundamentou a incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, afastando de forma explícita a tese de prescrição decenal e total.

Constatada a ausência de vício, os Embargos revelam mero inconformismo, e o prequestionamento não dispensa a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: Não configura omissão o acórdão que enfrenta expressamente a controvérsia sobre o prazo prescricional e fundamenta a rejeição da tese contrária, sendo incabíveis Embargos de Declaração que visem ao reexame da matéria já decidida.

Dispositivos relevantes citados: artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 205 do Código Civil; artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO CESAR DE FREITAS contra o acórdão proferido por esta



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

Colenda Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de BANCO PAN S.A.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso, mantendo a decisão interlocutória que reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e limitou a pretensão às parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

O julgado consignou que a controvérsia decorre de descontos mensais incidentes sobre benefício previdenciário, vinculados a modalidade contratual supostamente diversa daquela pretendida pelo consumidor, e que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a lesão se renova periodicamente.

Assentou, ainda, que não se reconhece a prescrição total da pretensão nem se acolhe a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, porque a hipótese se submete à disciplina específica das relações de consumo.

PAULO CESAR DE FREITAS opôs os presentes Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no acórdão.

Sustenta que a controvérsia recursal consistia na definição do prazo prescricional aplicável à demanda e que o recurso



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

de Agravo de Instrumento defendeu expressamente a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, em razão da natureza contratual da relação discutida. Afirma que o acórdão, embora tenha aplicado o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não teria enfrentado especificamente os fundamentos apresentados para afastar a regra do Código Civil nem analisado os precedentes invocados no recurso.

Alega que a ausência de manifestação sobre a distinção entre as hipóteses e sobre a inaplicabilidade dos precedentes apontados configura omissão relevante, requerendo a integração do julgado. Postula, ainda, manifestação expressa acerca dos arts. 205 do Código Civil, 27 do Código de Defesa do Consumidor, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento, bem como a atribuição de efeitos infringentes para que seja reconhecida a incidência do prazo prescricional decenal.

BANCO PAN S.A. apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

VOTO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando tal recurso ao reexame da matéria já decidida.

No caso, o embargante sustenta que o acórdão teria sido omissos quanto à tese de incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil e quanto aos fundamentos apresentados para afastar a aplicação do prazo quinquenal estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação não procede.

O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia relativa ao prazo prescricional aplicável e adotou fundamentação clara no sentido da incidência da norma consumerista específica.

Consta do julgado que “a prescrição, nas relações de consumo fundadas em alegado defeito na prestação do serviço, rege-se pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de reparação dos danos, contado do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Também foi expressamente consignado que “nas obrigações de trato sucessivo, porém, a lesão não se exaure no



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

momento da contratação, pois se renova com a incidência periódica dos descontos” e que, na hipótese, a controvérsia decorre de descontos mensais em benefício previdenciário, vinculados a modalidade contratual supostamente diversa daquela pretendida pelo consumidor.

O julgado foi igualmente expresso ao afastar a tese deduzida pelo embargante, ao afirmar que, diante das circunstâncias do caso, *“não se reconhece prescrição total da pretensão, nem se acolhe a tese de incidência do prazo decenal”*. Assentou, ainda, que a continuidade dos descontos afasta a prescrição integral e que a incidência do prazo quinquenal autoriza a limitação da pretensão às parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme decidido pelo juízo de origem.

Verifica-se, portanto, que a questão central suscitada nos Embargos de Declaração foi efetivamente analisada. O acórdão não apenas definiu o prazo prescricional aplicável, como também indicou as razões pelas quais entendeu incidente o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicável o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil.

Os Embargos de Declaração revelam, assim, mero inconformismo com a solução conferida à controvérsia e pretendem rediscutir matéria já examinada, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0020148-22.2026.8.19.0000

O pedido de prequestionamento, por sua vez, não dispensa a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inexistindo qualquer desses vícios, não há fundamento para integração ou modificação do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora MARIA REGINA NOVA